


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO
VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1017021-11.2020.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Cautelar Inominada Criminal - Difusão culposa de doença ou praga**
 Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Réu: **Marcos Stela de Souza e outros**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REGINALDO SIQUEIRA**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propõe a pretensão cautelar assecuratória de Proibição de Reuniões, Carreatas e/ou Movimento em via pública em face de ESTEVAN MARTINS DE CAMPOS, RONALDO FERNANDES JÚNIOR, GEOVANI SAMPAIO RIBEIRO, NORTON GIOVANI NUNES PEREIRA, WENDEL CRISTIANO FREITAS MORAES, CAIO RIBEIRO GASPAS e MARCOS STELA DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 268 e 286 c.c. 69, "caput" do Código Penal.

Consta do pedido, em resumo, que os requeridos, membros da torcida dos times de futebol da cidade, Botafogo e Comercial, denominadas Fiel Força, Kamikas, Batalhão Alvinegro e Bafo Chopp, estão organizando movimentos sociais que desatendem as determinações sanitárias de isolamento social. Os movimentos estão previstos para ocorrerem nesta data, com partida da Esplanada do Teatro Dom Pedro II, às 10h00.

Requer sejam proibidos os atos acima descritos, bem como sejam os réus compelidos a comunicarem a publicação nas redes sociais e, após o decurso de uma hora, excluir os grupos.

É o breve relato.

Decido.

Como é sabido, fato notório, as sociedades brasileira e mundial padecem com a contaminação e as mortes em progressão exponencial acarretadas pela Pandemia do COVID-19.

Diante desta crise, o Governo do Estado de São Paulo, por seu Governador, editou o Decreto Estadual nº 64.862/2020, que em seu artigo 1º, estabelece que:

Artigo 1º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de entidades autárquicas adotarão as providências necessárias em seus respectivos âmbitos visando à suspensão:

I - de eventos com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;

..

Artigo 4º - No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Estado de São Paulo, fica recomendada a suspensão de:

I - aulas na educação básica e superior, adotada gradualmente, no que couber;

II - eventos com público superior a 500 (quinhentas) pessoas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

Neste passo, destaca-se que cada ente federativo detém autonomia para traçar as normas restritivas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, especialmente ante as peculiaridades de cada região, inclusive decidindo quais serviços são essenciais. É o que o STF decidiu na ADI 6.341.

São contra estas medidas de restrição que os requeridos, segundo o existente nos autos, se insurgem.

Não se olvida da liberdade de manifestação do pensamento, bem como de reunião pacífica, mediante prévio aviso às autoridades públicas, constitucionalmente garantidas.

Não obstante, considerando a crise sanitária vivida decorrente da Pandemia do Covid-19 e todos os esforços empreendidos para contenção da disseminação do vírus, cujas reuniões marcadas destoam do distanciamento social imposto e representam risco de tumulto decorrente de aglomerações e confrontos de grupos antagônicos, imperioso o deferimento do pedido.

É que sopesando os direitos constitucionalmente garantidos, o direito à saúde e os esforços para a preservação de vidas sobrepõem o direito à manifestação do pensamento e à reunião.

Assim, tem em vista a potencial prática de infração à determinação do poder público para o impedimento da propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal) e de incitação pública à prática da mesma conduta delituosa (art. 286 do Código Penal), DEFIRO as seguintes medidas em caráter cautelar:

I) a imediata proibição do evento a ser realizado hoje, às 10h00, defronte à Esplanada do Teatro Pedro II, nesta Comarca de Ribeirão Preto/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento para cada réu, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis à espécie, cabendo à Polícia Militar, à Guarda Municipal e à Prefeitura Municipal atuar no âmbito de suas atribuições para impedir a efetiva realização do evento;

II) publicação no grupo da rede social dos requeridos do teor da ordem judicial para a não realização do evento; e, após decurso de uma hora da publicação, extinção do grupo pelos administradores, sob pena de prisão preventiva (art. 282, § 4º, c.c. o art. 312, parágrafo único, ambos do CPP), e multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), por descumprimento, para cada requerido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Comunique-se imediatamente o Comando da Polícia Militar, na pessoa do Major PM Sandro Augusto Loureiro e à Guarda Municipal, na pessoa da Comandante Mônica, e ao Prefeito Municipal, para cumprimento da ordem. Servirá cópia desta de ofício.

Intimem-se os requeridos.

Servirá cópia da presente de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça em regime de plantão .

Int.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA